



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
COORDENAÇÃO DE ENERGIA (FIN)
SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX:
(61) 2192-8149E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

NOTA Nº 00025/2026/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48500.032821/2025-67

INTERESSADOS: MINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA

ASSUNTOS: RECURSOS ADMINISTRATIVOS NO LEILÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE NA FORMA DE POTÊNCIA – LEILÃO 2/2026

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Assessoria do Diretor Willamy Frota acerca dos recursos interpostos por J&F S.A. e UEG Araucária S.A. no âmbito do Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência – Leilão 2/2026 (SEI 0334479).
2. Solicita-se manifestação jurídica sobre as questões tratadas nos recursos, especialmente quanto aos requisitos de admissibilidade e à suficiência da instrução processual.
3. A presente análise é prestada em regime de urgência, tendo em vista que a consulta foi encaminhada em 22/4/2026, com solicitação de resposta até 23/4/2026, ao meio-dia.
4. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1 Admissibilidade dos recursos

5. Os recursos foram interpostos contra atos praticados pela Comissão Permanente de Leilões – CPL no curso da Sessão Pública do Leilão 2/2026, realizada em 18 de março de 2026, em formato integralmente virtual e com participação das recorrentes.
6. No caso da J&F S.A., o recurso se volta contra ato que a impediu de prosseguir no certame. No caso da UEG Araucária S.A., a insurgência recai sobre o enquadramento de seu projeto como empreendimento existente, e não como empreendimento novo.
7. Nos termos do item 17.1 do Edital, em consonância com o art. 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da publicação do ato recorrido.
8. Conforme os registros do processo, o recurso da J&F S.A. foi protocolado em 23/3/2026, às 17:24:12, e o da UEG Araucária S.A. em 23/3/2026, às 19:35:52.
9. Na forma do art. 183 da Lei 14.133/2021, exclui-se da contagem o dia do começo e inclui-se o do vencimento, prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento recair em dia sem expediente. Como o termo final ocorreria em 21/3/2026, sábado, o prazo foi prorrogado para 23/3/2026, segunda-feira. Assim, ambos os recursos são tempestivos.
10. Quanto à representação das recorrentes, parte-se da premissa de que o signatário possui poderes para atuar em nome das empresas, desde que regularmente habilitado nos termos do item 5.1.1.1 do Edital. Como a respectiva documentação não foi examinada nesta análise urgente, registra-se apenas essa ressalva formal, sem que haja, por ora, elemento que impeça o conhecimento dos recursos.
11. Portanto, os recursos devem ser conhecidos.

2.2 Instrução do processo

12. A instrução processual é suficiente e o feito está maduro para julgamento.
13. A controvérsia devolvida pelos recursos é essencialmente formal e documental. A solução da matéria depende do cotejo entre as regras do Edital, os documentos orientadores do certame, os atos praticados pelas recorrentes e os atos da CPL impugnados.
14. Sob esse aspecto, os autos revelam instrução bastante consistente. O Edital e os documentos complementares do leilão estabeleceram de forma clara as regras aplicáveis à participação dos empreendimentos. Também consta da instrução que as recorrentes tiveram oportunidade prévia de conhecer essas regras, compreender o enquadramento e a forma de participação de seus projetos e, se fosse o caso, promover ajustes antes da sessão pública. A realização de sessão de simulação do certame reforça esse quadro, pois permitia aos participantes identificar previamente eventuais inconsistências na forma de participação de seus projetos, afastando alegações de surpresa ou de falha na condução do leilão.
15. Além disso, a área técnica produziu manifestações específicas e suficientes sobre os argumentos recursais, notadamente nas Notas Técnicas 7/2026-CPL e 8/2026-CPL (SEI 0323827 e 0323828), enfrentando de forma direta os pontos suscitados.
16. Não se identifica, portanto, lacuna instrutória relevante, nem necessidade de nova diligência. O processo está apto à deliberação.

2.3 Mérito

17. No mérito, os recursos não merecem provimento.
18. Em ambos os casos, a insurgência decorre da inconformidade das recorrentes com consequências jurídicas resultantes da aplicação objetiva de regras claras do certame às escolhas por elas próprias adotadas. Não se verifica falha da Administração, obscuridade das normas do leilão ou defeito na condução do procedimento.

2.3.1. Recurso da J&F S.A.

19. Conforme consta dos autos, foi dada à J&F S.A. a possibilidade de inscrição separada da parcela original da UTE Santa Cruz e de sua ampliação. A recorrente, contudo, optou por inscrever ambas as parcelas como um único empreendimento.
20. A partir dessa escolha, incidiu a regra expressa do item 10.6 do Edital, que impede a submissão de lance por empreendimento que tenha tido oferta atendida em rodada anterior.
21. A situação, portanto, não decorreu de exigência superveniente, interpretação inesperada ou erro na realização do leilão. Resultou da aplicação direta da disciplina editalícia à forma de inscrição livremente adotada pela própria participante. Não há, assim, fundamento para afastar a consequência prevista no Edital após a prática dos atos do certame.

2.3.2. Recurso da UEG Araucária S.A.

22. No caso da UEG Araucária S.A., a instrução evidencia que a UTE Araucária II foi inscrita como empreendimento “existente”, nessa condição participou da disputa, nessa condição apresentou lance e nessa condição obteve êxito.
23. Somente após a divulgação do resultado a recorrente passou a sustentar que o empreendimento deveria ser considerado “novo”.
24. A pretensão não procede. Conforme demonstrado nos autos, a recorrente teve oportunidade, antes da realização do leilão, de revisar ou alterar o enquadramento atribuído ao projeto, mas não o fez. Além disso, ao participar da disputa e formular lance na condição de empreendimento existente, vinculou-se a esse enquadramento e aos seus efeitos jurídicos.
25. Nesse contexto, não há espaço para alegação de surpresa, muito menos de erro na realização do certame. O que houve foi a aplicação das regras do leilão à forma de participação escolhida pela própria recorrente.

2.3.3. Ausência de falha da Administração e vinculação ao Edital

26. Os dois recursos partem, em essência, da tentativa de afastar consequências previstas em regras claras do certame após a consolidação dos atos de participação. Essa pretensão não pode ser acolhida.
27. A ANEEL atuou estritamente segundo as normas do leilão, aplicando de forma objetiva as cláusulas editalícias e observando o tratamento isonômico entre os participantes. Não se identifica erro da CPL, deficiência da instrução, falha procedimental ou qualquer circunstância que autorize revisão excepcional dos atos impugnados.
28. Ao contrário, acolher os recursos implicaria afastar disposições expressas do Edital em favor de participantes determinados, em prejuízo dos demais agentes que se submeteram às mesmas regras. Isso violaria não apenas a vinculação ao instrumento convocatório, mas também a isonomia que deve reger o certame.
29. Assim, não se trata de matéria inserida em juízo discricionário da Administração. Ausente falha na condução do leilão, e estando os atos impugnados em conformidade com as normas editalícias, não há base jurídica para o acolhimento dos recursos.

3. CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, opina-se:
- a) pelo conhecimento dos recursos interpostos por J&F S.A. e UEG Araucária S.A., por serem tempestivos;
 - b) pelo reconhecimento de que a instrução processual é suficiente e de que o processo se encontra apto a julgamento; e
 - c) no mérito, pelo não provimento de ambos os recursos, uma vez que os atos impugnados decorreram da aplicação regular e objetiva das regras do Edital às escolhas feitas pelas próprias recorrentes, sem que se identifique surpresa, erro na realização do certame ou qualquer falha da Administração.

À consideração superior.

Brasília, 22 de abril de 2026.

CID ARRUDA ARAGÃO
Procurador Federal



Documento assinado eletronicamente por CID ARRUDA ARAGÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3183255178 e chave de acesso a33248d9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CID ARRUDA ARAGÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-04-2026 17:44. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (GAB)
SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX:
(61) 2192-8149E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

DESPACHO Nº 00288/2026/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48500.032821/2025-67

INTERESSADOS: J&F S.A. e UEG Araucária S.A.

ASSUNTOS: RECURSOS ADMINISTRATIVOS NO LEILÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE NA FORMA DE POTÊNCIA – LEILÃO 2/2026

1. Aprovo a NOTA Nº 00025/2026/PFANEEL/PGF/AGU.
2. Encaminhe-se ao gabinete do Diretor Willamy Frota.

Brasília, 22 de abril de 2026.

EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO
Procurador-geral

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48500032821202567 e da chave de acesso a33248d9



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3183406417 e chave de acesso a33248d9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-04-2026 18:59. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
